



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS

REF: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº003/2024.

Senhor Presidente,

Atendendo a necessidade Contratação de uma empresa ou profissional para prestar serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia – PA, exercício 2024, que atenda às necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis;

Considerando que neste município, dado a escassez de empresas especializadas no campo de Assessoria Contábil, encontramos um Profissional, que a custos razoáveis, atende as necessidades objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 14.133/21, no que diz respeito: Profissional Idôneo, Requisitos de habilitação, Custos Razoáveis, Credibilidade no Mercado, Eficiência nos Trabalhos executados;

Considerando que a empresa: MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA – CNPJ n.º 07.668.317/0001-40, vem há anos prestando assessoria contábil para Órgãos Públicos nesta região.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização do Profissional da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de Inexigibilidade de Licitação.

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da Assessoria contábil é de se entender o que segue;

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos da alínea “c” Inciso III, do Art. 74, da Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, onde assinala que: “Art. 74 “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: inciso III – contratação dos seguintes serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.”

Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimas que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões jurídicos e contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 14.133? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa: MARREIRO CONSULTORIA CONTABIL LTDA, CNPJ n.º 07.668.317/0001-40, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de ASSESSORIA CONTÁBIL.

Floresta do Araguaia-PA, 29 de janeiro de 2024.

CARMENDES DE SOUSA Assinado de forma digital
SANTANA por CARMENDES DE
MARACAIPE:68339402234 SOUSA SANTANA
MARACAIPE:68339402234 MARACAIPE:68339402234

CARMENDES SOUSA SANTANA MARACAIPE
Pregoeira/Agente de Contratação
Portaria nº 002/2024



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

Maria Mônica da Silva

MARIA MONICA DA SILVA

Membro

Maria Angélica Sousa Farias

MARIA ANGELICA SOUSA FARIAS

Membro